

L-05



PUBLICAÇÃO
D.O.E.Nº 056
Data: 22/03/2024
38

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz		
EMENTA: Indefere a solicitação de reconsideração do Parecer CEE nº 470/2023, encaminhada pela Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, Censo/Inep 2326810, sediada à Rua Santa Luzia nº 1187, São Miguel, 63010-459 Juazeiro do Norte-CE, quanto ao seu credenciamento para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial e ao reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, em virtude da avaliação realizada <i>in loco</i> , em 31 de janeiro de 2024, que manteve como insatisfatórias as condições de funcionamento da instituição e a oferta do curso Técnico em Enfermagem.		
COMISSÃO RELATORA: Guaraciara Barros Leal, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
PROCESSO Nº 11178347/2023	PARECER Nº 53 /2024	APROVADO EM: 21/02/2024

I – RELATÓRIO

Irenilde Dias Nobre, mantenedora da Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, mediante o processo nº11178347/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), a reconsideração do Parecer CEE nº 470/2023, que trata do credenciamento da instituição para oferta de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial, argumentando que “a Comissão Relatora não contemplou a realidade da escola nas dimensões, indicadores, quando da análise da documentação disponibilizada durante a visita *in loco*”. Argumenta, ainda que a mantenedora “retomou a administração da escola e realizou uma série de reformulações em sua proposta pedagógica, em sua infraestrutura física com a aquisição de equipamentos e acervo bibliográfico”.

A Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, Censo/Inep 23268107, configura-se como uma instituição de direito privado, mantida pela Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz Ltda, Cadastrada no CNPJ sob o nº 4134276000190. O credenciamento foi emitido por uma Comissão Relatora, pelo Parecer nº 470/203, concedendo, em caráter excepcional e exclusivamente para fins de diplomação de 118 alunos do curso Técnico em Enfermagem, listados no anexo único do referido Parecer.

Ao processo foi anexada a seguinte documentação:

- Requerimento da mantenedora solicitando a reconsideração do Parecer CEE nº 470/2023;
- Relatório com fotos justificando os pontos abordados no Parecer nº 470/2023 pela Comissão Relatora que motivou o indeferimento.

FOR: GR
REV: KB

1/4

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 53/2024

Diante dos argumentos apresentados pela requerente, este Conselho, designou pela Portaria CEE nº 022/2024, a especialista Daniele Vasconcelos Fernandes Vieira, graduada em Enfermagem, especialista em Terapias Holísticas e complementares, mestre em cuidados clínicos em enfermagem e saúde e Dra. em linguística aplicada para proceder a verificação prévia na referida instituição, objetivando a possibilidade de reconsiderar o Parecer emitido pela Comissão Relatora.

Para realizar o processo avaliativo, a avaliadora aplicou, *in loco*, o Instrumento de Avaliação elaborado por este CEE, organizado em três dimensões, fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996; nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Nacional; no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT) e nas normas deste CEE, que regulamentam a educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Realizada a visita, a especialista apresentou seu relatório, do qual extraímos as seguintes considerações:

É salutar registrar que ainda há reparos a serem realizados e que necessitam de um tempo para serem implementados; recomendando à instituição que:

- 1) providencie a sinalização adequada em todas as portas dos ambientes escolar (laboratórios, banheiros, a acessibilidade nas salas de gestão, salas de aula, espaço de convivência, biblioteca, sala de professores/orientação de estágio, atendimento ao aluno);
- 2) conclua a reforma do auditório;
- 3) implante a plataforma elevatória;
- 4) renove o acervo da biblioteca; ou
- 5) implante o acervo digital com acesso livre aos alunos,
- 6) organize o acervo físico por seções delimitando os títulos comuns e específicos de cada curso, bem como proceda à catalogação e tombamento das obras.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito foi analisado com base na Lei 17.838/2021, que dá ao Conselho Estadual de Educação(CEE) a prerrogativa de conceder a regularidade das instituições de ensino e seus cursos com base na legislação educacional para fins de concessão de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; e ainda, que esses atos só serão concedidos após processo avaliativo no que se refere à organização e gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente técnico administrativo, ao aperfeiçoamento e

FOR: GR
REV: KB

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number 2/4.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer n° 53/2024

a valorização dos profissionais da educação, a infraestrutura física, equipamentos (biblioteca, laboratórios, exemplificadamente), ao fluxo escolar e ao desempenho dos alunos à luz da legislação educacional vigente. A análise das condições de oferta da instituição e do curso teve por base o que disciplinam as Resoluções CEE n° 485, de 15 de julho de 2020, que altera dispositivos da Resolução n° 466, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará. A análise atestou que a instituição não atendeu ao que determinam as Resoluções citadas, devendo solicitar a este Conselho o credenciamento da instituição e a renovação de reconhecimento do curso técnico em Enfermagem, após apresentar as condições satisfatórias.

III – VOTO DAS RELATORAS

O resultado do processo avaliativo das dimensões somou conceito 2.8 (instituição e curso). Tal conceito, abaixo de satisfatório (uma vez que chegaria a 3 por arredondamento estatístico, o que não cabe no caso em tela) não atesta a realização das melhorias necessárias que justifiquem a reconsideração solicitada.

Entende a Comissão que a reconsideração de um Parecer exige que a instituição solicitante comprove a superação das irregularidades, assim como as melhorias realizadas e que após avaliada, obtenha, conceito igual ou superior a 3,0.

O voto de indeferimento expresso no Parecer n° 470/2023 foi aprovado pela Cesp, uma vez que a instituição não comprovou, à época, as condições pedagógicas e de infraestrutura para seu funcionamento e para a oferta do curso. Ressalte-se que ao solicitar reconsideração a instituição, mais uma vez, não comprova as melhorias necessárias.

Considerando o Relatório apresentado pela especialista avaliadora, o voto é no sentido de indeferir o pedido de reconsideração do Parecer CEE n° 470/2023, ratificando o que foi concedido anteriormente e reafirmando que fica expressamente proibida a abertura de novas turmas até que a instituição apresente a este Conselho condições satisfatórias para credenciamento e renovação do reconhecimento do curso que oferta.

Determinamos, outrossim, que a instituição cumpra o que disciplina a Resolução CEE n° 512/2023 que fixa o prazo de seis meses para entrada de processos de solicitação, após indeferimento:

Art. 1º As instituições de ensino que tiverem suas solicitações indeferidas, somente poderão protocolizar um novo processo com a mesma demanda no CEE, após 6 (seis) meses, a partir da publicação do Parecer de indeferimento no Diário Oficial do Estado (D.O.E.).

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 53/2024


§ 1º A Instituição de ensino, ao encaminhar um novo processo ao CEE, a partir da publicação do Parecer de indeferimento, deverá comprovar o cumprimento de todas as exigências citadas no Voto do Relator.

§ 2º As instituições de ensino deverão inserir no sistema de informatização em vigência no CEE o cumprimento das exigências, de acordo com as normas do Conselho.

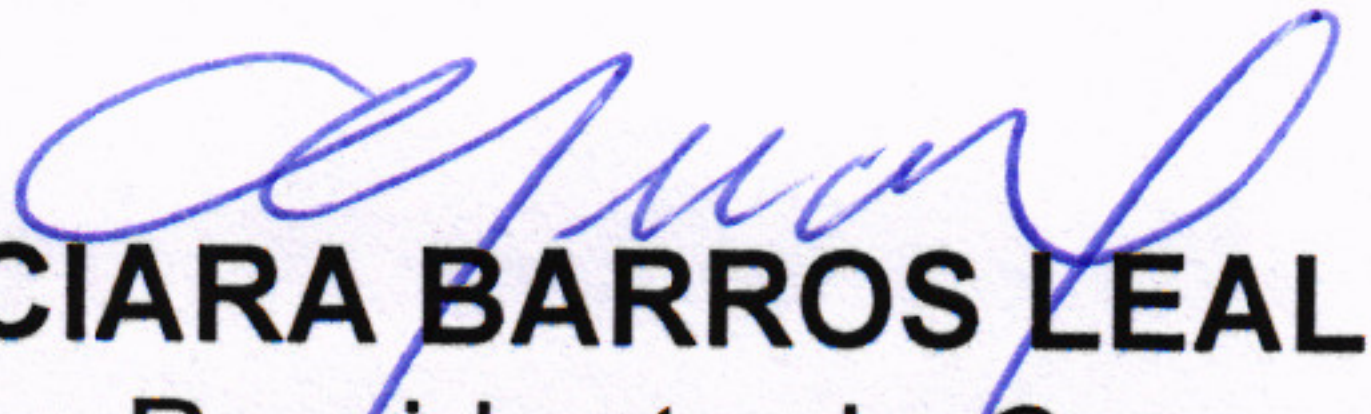
Este é o voto que a Comissão Relatora submete à Cesp.

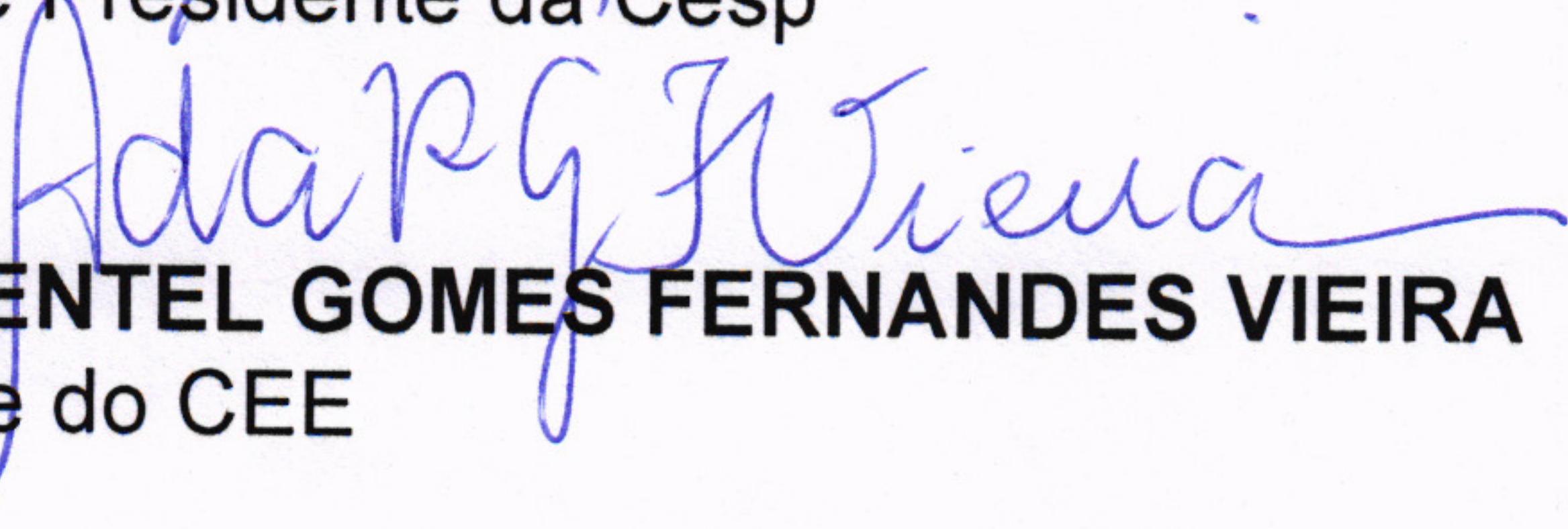
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2024.


LUCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora e Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE